



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025276-94.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ELIELTON LUIZ DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1025276-94.2024.8.26.0577
Comarca de São José dos Campos – 1ª Vara Cível
Apelante: Elielton Luiz dos Santos
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2255

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO-ACIDENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – “TÉCNICO SUPORTE” – PATOLOGIA ORTOPÉDICA (FRATURA DE TÍBIA DIREITA) – PRELIMINAR – CONVERSÃO DO JULGAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – Laudo desprovido de qualquer irregularidade, estando ausentes omissão, contradição ou vício, que permitam afastar sua validade como prova para a formação do convencimento do juízo. O fato de o laudo ser desfavorável aos interesses do autor não retira sua força probatória. Prova pericial, que já se mostrou suficiente para a elucidação e para o conhecimento das condições físicas e laborais do periciado. Pedido de repetição da prova técnica indeferido.

MÉRITO – Laudo pericial bem fundamentado – Plena capacidade de trabalho constatada – Indevida a concessão do amparo pretendido, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedentes os pedidos na ação acidentária, movida por **Elielton Luiz dos Santos em face do INSS**, improcedência baseada no laudo pericial, no qual o perito concluiu estar ausente incapacidade laborativa, bem como não haver redução da capacidade (fls. 121/123).

Em suas razões, o apelante requer a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia. No mérito, pleiteia a reforma da sentença por entender que estão comprovados os requisitos para concessão do auxílio-acidente, ainda que a sequela seja mínima (fls. 129/138).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não

apresentou contrarrazões (fls. 148).

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de ação acidentária movida pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício, sofreu acidente de trabalho, que deixou sequelas incapacitantes e que reduziu sua capacidade de trabalho. Consta que o autor trabalhava exercendo as funções de “Técnico Suporte” na empresa *Sonda do Brasil SA* (fls. 16 e fls. 19 – seq. 19); o obreiro narra que, em 25/02/2022, sofreu acidente *in itinere* que lhe causou fratura distal da fíbula direita – fls. 02/03. CAT – fls. 28/29.

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a analisar a regularidade do laudo pericial e o pedido de conversão do julgamento em diligência para repetição desta prova técnica, bem como determinar se o obreiro, após a alta médica, possui redução de sua capacidade laborativa.

Pois bem.

Tendo caráter preliminar, anoto que o pedido de conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia deve ser indeferido, uma vez que o laudo trazido aos autos não padece de qualquer vício.

Com efeito, não se identifica no laudo em apreço nenhuma irregularidade, nem mesmo omissão ou contradição, que permita afastar sua validade como prova para a formação do convencimento do juízo. Frise-se, outrossim, que o fato de o laudo sob análise ser desfavorável aos interesses do recorrente não retira sua força probatória.

Ademais, cabe ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo e é livre para apreciar a prova produzida ao longo da instrução, devendo a análise ser realizada apenas de forma fundamentada e em harmonia com demais fatos e circunstâncias apresentadas. Outrossim, compete ao juízo indeferir diligências que considere inúteis ou protelatórias, conforme disposto no artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal

de Justiça:

(...).

2. (...), compete ao juiz a direção da instrução probatória, apreciando livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar sua convicção acerca da controvérsia submetida à sua apreciação.

3. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.

4. (...).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.510.839/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Ainda com relação ao laudo do perito judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Outrossim, vale dizer que todos os questionamentos necessários à elucidação e ao conhecimento das condições físicas e laborais do periciando foram suficientemente esclarecidos e levados em conta na sentença do juiz singular.

Saliento que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição às conclusões da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu *in casu*.

Destarte, reconheço a regularidade do laudo já produzido e indefiro o pedido de conversão do julgamento em diligência para realização de nova prova técnica.

No mérito, o recurso não deve ser provido.

Realizada a perícia judicial, o médico perito, Dr. Marcel Eduardo Pimenta, após colher o histórico laboral e da moléstia, realizou exame físico e não constatou anormalidades que comprometessem a capacidade laborativa do autor e consignou que:

“Ao exame dos **membros inferiores a força está preservada, sem hipotrofia muscular, sem sinais de encurtamento**, cicatriz cirúrgica na região maleolar medial e lateral, cicatrizes pontuais na perna direita oriunda de fixador externo utilizado, **mobilidade do tornozelo direito preservada, crepitação para extensão, sem calor ou edema, sem outras alterações.**” – grifo nosso – fls. 183.

Ao final, após o referido exame, bem como análise dos exames pretéritos, o *expert* concluiu que “**Considerando os dados apresentados e o exame físico, concluo que não foi comprovado estar incapaz ao trabalho na atualidade.**” – fls. 83.

No mesmo sentido, foram as respostas aos questionamentos apresentados (fls. 83/88), merecendo realce as respostas dadas ao quesito “4.1” (fls. 86), na qual o perito judicial registrou que **o obreiro possui capacidade laborativa plena, rejeitando a hipótese de existência de redução da capacidade para o trabalho.**

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Ainda que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais sejam passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, restou claramente apontado pelo perito que tal não é o caso dos autos.

No arremate, vale destacar que as queixas de dor localizada apresentadas foram classificadas pelo próprio obreiro como eventuais e restritas a deslocamentos de longa distância e com uso de escadas, ao passo que, por ocasião da anamnese, o autor esclareceu que seu trabalho envolvia alternância entre caminhadas dentro da empresa e trabalho sentando, sem relato de nenhum prejuízo à execução de suas funções, redução de sua capacidade ou necessidade empenho de maior esforço.

Nos termos da legislação acidentária, dentre outros requisitos, a concessão de benefícios fica condicionada à comprovação de

incapacidade laborativa. Contudo, no caso sob análise, o perito de confiança do juízo, após anamnese do autor, exames físicos geral e especial, análise da documentação médica, bem como levando em conta o histórico do recorrente e suas atividades, concluiu expressamente que o ora apelante não apresenta redução de capacidade para suas atividades habituais.

Com efeito, o laudo pericial foi bem fundamentado e é suficiente como prova técnica para formar o convencimento do juízo.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Sendo assim, é indevida a concessão do amparo pretendido pelo apelante, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator